

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

FERNANDO DE BRITO ALVES

GABRIELA MAIA REBOUÇAS

ISAAC COSTA REIS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves; Gabriela Maia Rebouças; Isaac Costa Reis - Florianópolis: CONPEDI, 2017

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-419-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Igualdade 3. Princípios. 4. Filosofia.

XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

O XXVI Encontro Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido em Brasília entre os dias 19 e 21 de julho de 2017, teve como tema central "Desigualdades e Desenvolvimento: o papel do Direito nas Políticas Públicas."

Ao longo de três dias, professores e pesquisadores de todo o Brasil debateram os principais temas ligados aos aspectos práticos e teóricos de sua atividade. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho intitulado "Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica I" ocorreu na tarde do terceiro dia, sob a coordenação dos Professores Dr. Fernando de Brito Alves, da Universidade Estadual do Norte do Paraná, Dr.^a Gabriela Maia Rebouças, da Universidade Tiradentes/SE e Dr. Isaac Reis, da Universidade de Brasília- UnB.

Os trabalhos foram agrupados em blocos temáticos, visando possibilitar um diálogo mais profícuo dos temas. Após um conjunto de apresentações individuais, seguiu-se ao debate, que primou pela escuta atenta, pela colaboração entre os pares e pela problematização dos coordenadores, no intuito de qualificar e adensar as pesquisas, propondo melhorias na delimitação de seus objetos, de forma que todos os presentes manifestaram o apreço de se sentirem contemplados .

O primeiro grupo de trabalhos tratou de temáticas ligadas a igualdade, diferença e desigualdade, indo de questões como o acesso à terra e cotas raciais, até a discussão sobre o conceito de sujeito na modernidade e na pós-modernidade. No segundo bloco, as pesquisas giraram em torno das teorias e processos decisórios no Direito: ponderação de princípios, discricionariedade, ônus da prova, eficiência e argumentação estiveram entre os temas destacados. O terceiro bloco teve como foco as teorias da justiça e suas exigências nos processos decisórios, tanto judiciais quanto em matéria de políticas públicas. Um quarto bloco de pesquisas priorizou a abordagem de questões teóricas ligadas a aspectos linguísticos, argumentativos e justificativos do Direito enquanto prática decisional, ao passo que o último grupo de trabalhos buscou a aplicação das teorias na análise de discursos e decisões acerca de questões como união homoafetiva, direito à saúde e trabalho escravo.

Como conclusão, o grupo afirmou a tendência da área de Filosofia do Direito (e suas subdivisões) de caminhar na direção de pesquisas que utilizem os marcos teóricos

efetivamente como instrumentos para a análise de problemas jurídico-sociais concretos (teóricos ou práticos). Criticou-se a utilização de teorias desvinculadas de suas condições reais de produção e das questões a que elas procuraram, a seu tempo, dar respostas, apontando para um paradigma de pesquisa no qual os autores e teorias mainstream sejam compreendidos a partir de sua realidade econômica, política e social.

As contribuições apresentadas deixaram patente que as comunidades acadêmicas ligadas ao GT, oriundas de diversos grupos de pesquisa e linhas dos programas stricto sensu no Brasil, com representatividade de todas as regiões – norte, nordeste, centro oeste, sul e sudeste – estão em processo de autoquestionamento e franco desenvolvimento, adensando e qualificando o debate , o que seguramente contribuirá para o aumento da qualidade da Pós-Graduação em Direito no Brasil.

Prof. Dr. Fernando De Brito Alves - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof.^a Dr.^a Gabriela Maia Rebouças - Universidade Tiradentes

Prof. Dr. Isaac Reis - Universidade de Brasília (UnB)

COMENTÁRIOS À TEORIA DA JUSTIÇA DE HEGEL, UMA RELEITURA A PARTIR DA TEORIA DE AXEL HONNETH, O ESTADO E A FORMAÇÃO DEMOCRÁTICA DA VONTADE

COMMENTS ON HEGEL'S THEORY OF JUSTICE, A RELEASE FROM THE AXEL HONNETH THEORY, THE STATE AND THE DEMOCRATIC FORMATION OF THE WILL

Pedro Luiz De Andrade Domingos ¹

Resumo

O presente artigo visa analisar, a partir dos estudos de Axel Honneth, especialmente a Luta por Reconhecimento (2003) e Sofrimento de Indeterminação (2007), a Teoria da Justiça de Hegel, apresentando uma análise crítica das relações de reconhecimento, espírito objetivo e eticidade em Hegel, bem como das lutas sociais no desenvolvimento da Teoria de Hegel em Marx. Possui o objetivo de compreender como uma Teoria da Justiça democrática e não vinculada a modelos abstratos pode auxiliar no debate sobre a formação democrática da vontade e a necessidade de acoplamento institucional de lutas contramajoritárias na efetivação de direitos fundamentais garantidos pela Constituição

Palavras-chave: Teoria da justiça, Racionalidade, Reconhecimento, Constitucionalismo, Liberdade, Igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

To analyze from the studies of Axel Honneth, especially The Struggle for Recognition (2003) and The Pathologies of Individual Freedom (2007), Hegel's Theory of Justice, presenting a critical analysis of the relations of recognition, objective spirit And ethics, as well as social struggles in the development of Hegel's Theory in Marx. It aims to understand how a democratic theory of justice not linked to abstract models can help us in the deliberation about the democratic formation of the will and the need for institutional coupling of counter-majoritarian struggles in the realization of fundamental rights guaranteed by the Constitution.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Theory of justice, Rationality, Recognition, Constitutionalism, Freedom, Equality

¹ Advogado, Mestrando em Justiça, Processo e Constituição - PPGDIR/UFES

1. EPÍLOGO

Honneth para desenvolver sua teoria, propõe realizar uma reconstrução indireta da Teoria Hegeliana. Afirma que os desafios contemporâneos da filosofia política e da democracia exigem um esforço de reatualização de Hegel, a fim de superar gargalos relacionados a uma forçosa abstrativização da justiça sempre considerada em seu conteúdo universal imanente.

Para Honneth, as teorias da justiça liberais possuem assento teórico em Thomas Hobbes e sua noção de liberdade individual para auto-conservação. Além disso, em razão da forte presença Kantiana nas Teorias da Justiça, estas possuem um déficit sociológico que desconsidera os conflitos sociais para a formação do direito.

Precisamente por apontar a necessidade de superar o déficit sociológico nas teorias normativas universalistas é que Honneth desenvolve sua teoria a partir de uma Reconstrução Normativa da Teoria Hegeliana. Retomando a análise de escritos do Jovem Hegel, especialmente o período de Jena, Honneth afirma residir na Teoria hegeliana o necessário conflito social para uma luta por reconhecimento.

Nesse sentido, família, sociedade civil e Estado seriam esferas da liberdade em que o reconhecimento intersubjetivo possuiria graduações de individualização e reconhecimento de acordo com o entrelaçamento específico de reconhecimento recíproco e auto-realização em cada uma dessas esferas da liberdade.

Para o autor, a análise das três esferas em conjunto, demonstram primeiramente que a liberdade é ato complexo, que necessita de reconhecimento recíproco do outro, uma vez que “em cada uma das três esferas o sujeito vê-se incluído simultaneamente com um aumento de sua própria personalidade” (HONNETH, 2009, p.122).

Na realidade, compreender a tripartição da liberdade em Hegel é a condição necessária para compreender o seu espírito objetivo. Sua preocupação no desenvolvimento da teoria, visa garantir aquelas pré-condições por meio das quais cada indivíduo poderia chegar a uma auto-realização isenta de coerção e por isso, realizar o direito da liberdade.

Ainda segundo Honneth, Hegel em sua Filosofia do direito, estaria convencido de que toda teoria normativa da justiça deve estar ancorada no princípio da liberdade individual e igualdade de todos os sujeitos. No entanto, para além de Kant e diferentemente das teorias procedimentalistas da justiça, Honneth ao reatualizar a teoria hegeliana como um todo, conclui que a liberdade e/ou autonomia individual deve ser compreendida como uma autodeterminação reflexiva, isto é, como um meio de expressão-de-si-mesmo.

Seríamos efetivamente livres quando obtemos uma estrutura comunicativa de um ser-consigo-mesmo-no-outro, isto é, quando nossas inclinações, interesses e carências estão orientadas para o “universal das interações sociais e cuja realização possa ser experienciada como expressão da subjetividade irrestrita (HONNETH, 2009).

Podemos então concluir, que a liberdade ou a autonomia da vontade só é plena e não contingente, quando for possível estabelecer padrões de comunicação intersubjetivos em que nossas expectativas individuais são reconhecidas no outro, isto é, nossa autodeterminação possui reconhecimento no outro, isso pressupõe que não somos unilaterais em nós, não há como alcançar a liberdade solitariamente.

Nossa determinação ocorre ao considerar o outro como sujeito por meio de um sentimento recíproco de interação em igualdade de direitos e pretensões, de tal modo que a vontade livre é exercida por meio de uma “liberdade comunicativa” segundo a qual somos consigo mesmo no outro (THEUNISSEN, 1997; HONNETH, 2009, p. 62).

No contexto da Teoria Honnethiana, a estrutura social, ou uma Teoria da sociedade, deveria debruçar seus estudos teóricos sobre as condições sociais ou institucionais que visam permitir uma ordem social justa. Ordem essa na qual o fato de cada sujeito individual participar de relações comunicativas, constituem a própria expressão da liberdade. Isso porque, as relações comunicativas são um bem básico essencial para auxiliar o indivíduo na realização de sua liberdade.

Como se observa, a definição de bem básico Honnethiano é diversa do conceito de bens básicos da Teoria Rawlseniana. Trata-se de entender que a Justiça nas sociedades modernas depende das condições em que se desenvolverá as relações comunicativas como um bem básico

fundamental em que todos os sujeitos possuem igual participação e capacidade de interação de sua pretensão de reconhecimento (HONNETH, 2009).

A vontade livre, portanto, deveria ser exercida por meio de condições sociais ou institucionais concebidas estritamente como o conjunto de uma ordem social justa que permita a cada sujeito individual, participar em relações comunicativas que devem ser experienciadas como expressão da própria liberdade.

Ocorre que há na Teoria da Justiça de Hegel, sistematizada principalmente em sua Filosofia do Direito, uma carga teórica que de modo voluntário ou involuntário, trazem consigo consequências antidemocráticas, pois Hegel afirma ser necessário a transição do espírito objetivo da liberdade da família para a Eticidade e afirma que esta situação de transição se justifica em razão de um sofrimento de indeterminação que acompanha o sujeito e impede a sua vontade livre quando não realizada em comunidade.

Por sua vez, a garantia dessa liberdade na Eticidade se daria por meio de direitos garantidos pela autoridade do Estado e subordinado a este, um raciocínio que estabelece a autonomia individual como sendo uma garantia do súdito e atrelada a vontade do soberano.

Há uma confusão e dificuldade em compreender a autonomia individual como desdobramento da soberania popular em um Estado Democrático de Direito e não como concessão de um Estado.

O presente texto visa analisar a reconstrução normativa operada por Honneth na filosofia do direito de Hegel, como vistas a identificar os entraves à formação pública da vontade na teoria hegeliana e encontrar padrões de reconhecimento numa Teoria da Justiça que seja útil ao aprimoramento de um Estado Democrático Constitucional que pode atuar como um dos locais de manifestação da liberdade dos indivíduos na garantia de padrões comunicativos da vontade livre de todos, especialmente dos indivíduos desrespeitados em seus direitos, sem entretanto, esperar um aspecto totalizando do Direito ou do Estado nas esferas da vida ou de uma comunidade de valores.

A análise da Teoria da Justiça de Hegel por meio da releitura de Honneth, no caso do presente artigo é um esforço para contribuir com o debate democrático no sentido de se questionar a possibilidade de inserção no arcabouço jurídico de direitos de mecanismos de reconhecimento dos conflitos sociais, bem como da garantia de participação assimétrica e em igualdade de oportunidade de todos os sujeitos desrespeitados a fim de que seja incorporado na formação democrática da vontade, contribuições para uma comunidade de valores incluyente e igualitária perante todos.

2. CRÍTICA AO UTILITARISMO DE MARX EM SUA FILOSOFIA POLÍTICA - A IMPORTÂNCIA DA CULTURA NA FORMAÇÃO DA VONTADE DEMOCRÁTICA

Karl Marx antes de ser conhecido por sua teoria econômica em *O CAPITAL*, fora discípulo de Hegel, sendo um dos fundadores da chamada “esquerda hegeliana”. À sombra da Fenomenologia do espírito de Hegel, incorporou no início de seus estudos, a noção de que a cisão social fundante da sociedade entre homens, não deveria ser entendida como Maquiavel ou Hobbes acreditavam, isto é, como um meio de autoconservação individual, mas em razão da violação de pretensões morais dos indivíduos (HONNETH, 2003, p. 229).

Marx no desenvolvimento de seu conceito sobre a luta de classes, desenvolveu a concepção de violação de pretensões morais flertando de modo ambivalente com as correntes do utilitarismo. Em primeiro lugar é notório que o jovem Marx reduz o espectro da luta pelo reconhecimento à dimensão da auto realização por meio do trabalho, entretanto, ao menos no Jovem Marx, o caráter normativo dado ao conceito de trabalho ainda o afirma como um ato de produção do reconhecimento intersubjetivo entre suas diversas possibilidades.

Isso permitiu desenvolver a ideia da consciência de classe como uma experiência de objetivação das próprias capacidades individuais mediada pelo trabalho, isto é, o indivíduo chega ao entendimento de seu valor através de uma relação intersubjetiva de reconhecimento de suas capacidades artesanais ou artísticas por meio do trabalho. Para Marx, haveria uma dupla afirmação do trabalho enquanto valor de liberdade¹.

¹“Supondo que nós teríamos produzido como homens, cada um de nós teria afirmado, em sua produção, a si mesmo e o outro. 1) Eu teria objetivado, em minha produção, minha individualidade, a peculiaridade dela, e, por isso, fruído durante a atividade uma manifestação de vida individual assim como, no contemplar do objeto, a alegria individual de saber minha personalidade como objetiva, sensivelmente contemplável e, por isso, como poder acima

Essa dupla afirmação de conceitos é raciocínio impresso nos trabalhos desenvolvidos por Hegel que para afirmar seu conceito de liberdade, invoca essa duplicidade quando afirma somente ser livre, plenamente, o indivíduo que firma um padrão comunicativo intersubjetivo de reconhecimento de suas pretensões no outro em sua obra a Dialética do Senhor e do Escravo.

Marx se utiliza deste conceito de relações intersubjetivas para diagnosticar que através do trabalho, o trabalhador pode experimentar não somente a si próprio como um indivíduo que possui certas capacidades, como também alguém apto a satisfazer as carências de um parceiro concreto de interação.

Ao trazer para a análise de classes, a luta por reconhecimento de Hegel, o Jovem Marx para analisar o sistema capitalista, pressupõe uma estrutura ética estabelecida por meio de um padrão das práticas intersubjetivas que possibilite aos sujeitos se realizarem somente na medida em que relacionam-se mutuamente, isto é o reconhecimento ocorre por meio de uma consideração moral do outro (HONNETH, 2003, p. 112).

Marx enxergou o Capitalismo como um conflito de poder por meio de uma luta moral onde a classe que detém os meios de produção, destrói necessariamente as relações de reconhecimento entre os homens. Por sua vez, essas relações de reconhecimento são mediadas pelo trabalho que ao realizar a divisão dos sistemas de produção entre aqueles que os controla e àqueles que empregam sua mão de obra, retiram dos trabalhadores a possibilidade de controle autônomo de sua atividade destruindo sua capacidade de reconhecimento enquanto ser livre. Ora, sem vontade livre, não há pressuposto social para se reconhecer reciprocamente como parceiro de cooperação por uma ordem social justa em uma vida em comunidade.

de todas as dúvidas. 2) Em tua fruição ou em teu uso de meu produto, eu teria imediatamente a fruição tanto da consciência de ter satisfeito em meu trabalho uma carência humana, ou seja, objetivado o ser humano e, por isso, propiciado a carência de um outro ser humano no seu objeto correspondente, 3) **de ter sido para ti o mediador entre ti e o gênero, ou seja, ter sabido de ti mesmo como um complemento de teu próprio ser e como uma parte necessária de ti mesmo como um complemento de teu próprio ser e como uma parte necessária de ti mesmo, portanto, de me saber confirmado tanto no pensamento como em teu amor,** 4) de ter criado imediatamente, em minha manifestação de vida individual, tua manifestação de vida, ou seja, **de ter confirmado e realizado imediatamente, em minha atividade individual, meu ser verdadeiro, meu ser humano, minha comunidade**” (Karl Marx, “Auszüge aus James Mill Buch”, in: Marx/Engels, Berlim, 1956-68, volume de complementos I, p. 462)

A noção do jovem Marx de que as relações de comunicação intersubjetiva são mediadas pelo trabalho, por residir ali a capacidade de reconhecimento das habilidades e da vontade livre por meio da cooperação em comunidade é preciosa para diagnosticar que a sociedade capitalista destrói as relações de reconhecimentos mediadas pelo trabalho (HONNETH, 2003, p. 232).

Compreender esse momento teórico do Jovem Marx é a chave para compreensão da capacidade do materialismo histórico, ao menos nesse primeiro momento, visava reconstruir o conflito histórico das classes sociais como uma luta cultural pelo reconhecimento, isto é, Marx realiza a interpretação de que os confrontos sociais de sua época são uma verdadeira luta moral dos trabalhadores reprimidos, que visam restaurar a possibilidade social de reconhecimento integral de suas pretensões (HONNETH, 2009).

Ocorre que Marx coloca o trabalho de modo tão central e absoluto em sua teoria que desenvolve um vínculo entre a auto realização pessoal e o reconhecimento intersubjetivo exclusivamente pelo trabalho, afirmando que a luta dos trabalhadores por condições de trabalho contribuiria para restaurar as relações recíprocas de reconhecimento negadas por aqueles que detinham os meios de produção.

Honneth compreende que esta redução teórica das relações de reconhecimento enquanto liberdade desenvolvida por Marx, exclusivamente pela mediação do trabalho, é uma guinada teórica que abandona os aspectos históricos, culturais e antropológicos de sua análise dos conflitos, descartando a relevância moral da luta de classes para se preocupar apenas com as relações de mediação do mercado.

Consequentemente, abandonar o conflito moral nas relações de reconhecimento foi opção do Marx maduro, que escreveu O Capital, pois, levar em considerações aspectos morais intersubjetivos levaria a um gigantesco trabalho teórico que para suas pretensões econômicas não se havia interesse. (Honneth, 2007)

Ocorre que a restrição de Marx ao escolher o trabalho como mediador da liberdade em interações intersubjetivas restringiu o escopo de todas as dimensões do reconhecimento recíproco, simplificando as relações de liberdade, abandonando outros tantos aspectos que

devem ser levados em consideração e que são possíveis quando situada nas relações de reconhecimento em um Estado Democrático Constitucional.

Isso porque, as relações de trabalho e a mediação da liberdade por meio do mercado, deve ser vistas como avanço importante para compreender relações de desrespeito em sociedades pós-tradicionais. Entretanto, são apenas um dos aspectos da liberdade que deve ser protegido, não sendo o único meio de realização integral das relações de reconhecimento intersubjetivo, pois, em que pese o trabalho ser fundamental para compreender as relações intersubjetivas em sociedade, não se deve limitar a compreensão desta comunidade de valores por meio deste.

Dessarte, resumir a vontade livre apenas como meio de expressão das relações produtivas e interação de objetos confeccionados e consumidos por sujeitos, em que pese suprir o desiderato da carência, reduz de forma unilateral as relações possíveis de reconhecimento entre homens a sua própria satisfação material (ALEXANDER, 1982).

A Lógica empirista inglesa contemporânea a Marx sem sombra de dúvida influenciou o desenvolvimento teórico, cuja maior consequência foi o estreitamento do modelo hegeliano de uma luta por reconhecimento, meio que Marx utilizou para desenvolver sua estética da produção (HONNETH, 2003). Podemos concordar que essa guinada fôra fundamental para proceder o estudo de modo analítico das relações econômicas nas sociedades capitalistas, entretanto, o forte conteúdo normativo que Marx empregou para as relações de trabalho, eliminou o espectro moral das lutas sociais, impedindo a plenitude de uma gramática moral dos conflitos sociais que pudesse ser identificada e protegida pelo direito.

Esse estreitamento da Teoria Hegeliana que concebeu a luta por reconhecimento apenas ao médium do trabalho social, teve como consequência teórica o abandono da relevância de aspectos culturais historicamente situados como relevantes para os conflitos sociais, já que ao erigir o trabalho como o médium do reconhecimento, Marx universalizou que o reconhecimento das formas de desrespeito à vontade livre apenas por meio do trabalho, seriam o meio de retorno a liberdade original.

Na realidade, há uma crítica relevante ao ingresso na teoria de Marx de uma visão utilitarista (HONNETH; JOAS, 1987), a qual para Honneth é a justificativa de seu próprio fracasso teórico

na análise das relações de reconhecimento, pois, se a autorealização individual no trabalho já não inclui mais automaticamente a referência a outros sujeitos em termos de reconhecimento, também a luta dos trabalhadores não pode mais ser interpretada, como uma luta por condições sociais de reconhecimento de pretensões que lhes teriam sido negadas (HONNETH, 2003, p.235).

Em *O Capital*, Marx afirma que o movimento de embate entre as diversas classes sociais ocorreria em razão de interesses econômicos, abandonando sua análise filosófica-histórica de formação do conflito social, estreitando o entendimento Hegeliano de luta por reconhecimento a uma luta por auto afirmação econômica.

Nesse sentido, toda a carga axiológica de um conflito moral entre as classes e de um luta por reconhecimento como um movimento de reconstrução das condições de reconhecimento recíproco é substituído pela concorrência de interesses econômicos estruturalmente condicionada.

Verifica-se, assim, verdadeira abstração dos interesses políticos, sociais e culturais que antecedem à lesão das pretensões morais negadas, levando a luta pelo reconhecimento do sujeito desrespeitado a uma versão utilitária de interesse meramente econômico de satisfação entre as classes.

Para Honneth, Marx abre mão da pretensão moral da luta pelo reconhecimento desenvolvida por Hegel, por que pressupor relações morais de conflito exige o reconhecimento de valores morais de justiça, igualdade e liberdade que só podem ser garantidos por meio do Direito. Por via de consequência, pelo próprio Estado.

Ocorre que reconhecer que experiências morais podem estar ligadas ao processo de produção capitalista, exige analisar que tais confrontos sociais devem ser levados em consideração nas estratégias de luta coletiva por meio da ampliação de pretensões jurídicas e reconhecimento de direitos. Todavia, parece que Marx não dá conta de responder à ambivalência da sua própria teoria, em especial em relação àquelas conquistas do universalismo jurídico moderno, seja porque acredita que o direito é espaço de determinação burguês, seja porque desenvolve seu

raciocínio econômico afirmando que o Estado existe para afirmar os interesses da burguesia que é a classe dominante (LENIN, 2007).

Dessa forma, Marx possui dificuldade em enxergar qualquer meio de emancipação e reconhecimento jurídico dos conflitos sociais entre o operariado e a burguesia por meio do medium Direito, ainda que amparando-se em uma garantia constitucional de proteção e efetividade, pois ampara-se no convencimento de que liberdade e igualdade são valores burgueses.

Marx abre mão de seu enfoque histórico e político desenvolvido ao longo dos escritos de sua juventude, para em sua obra madura retirar da luta de classe os conflitos morais de reconhecimento recíproco, bem como todas as relações e pretensões e convicções axiológicas transmitidas culturalmente em determinado momento histórico. Ele não acredita como Honneth, que a luta de classes pode-se dar para além das relações de trabalho, quando pensada por meio de pretensões diversas do ambiente do mercado: com efeito Marx não formula pretensão totalizante de compreensão das formas coletivas de auto realização que não seja aquela ligada às relações produtivas entre explorador e explorado (HONNETH, 2003, p. 239)

Os caminhos de rupturas trazidos por meio do Marx histórico-filosófico e o Marx econômico não permitem um vínculo entre os conflitos de interesses econômicos e aqueles conflitos morais por auto realização; não há compreensão de que a proteção à emancipação de pretensões e valores intersubjetivos deva residir no Direito, pois suas finalidades normativas residem em teoria econômica.

A própria luta de classes pelo reconhecimento denegado é a do reconhecimento da força de trabalho; trata-se de compreensão de reconhecimento intersubjetivo que visa preencher o aspecto utilitário de satisfação do interesse econômico por bens materiais e sua carência – por outro lado -, excluindo da luta por reconhecimento qualquer aspecto de reconhecimento de outros direitos negados, ou ainda, de vontades coletivas desrespeitadas por meio dos conflitos sociais.

Contudo, ao unilateralizar as relações de reconhecimento como aquelas privativas ao trabalho, Marx não permite a análise moral das relações intersubjetivas entre classes, o que retirou a carga

revolucionária da mobilização social em torno de uma ampliação de pretensões jurídicas, mesmo porque não identificou no direito meio algum de se pretender algum tipo de Justiça moralmente justificada, mas como forma de afirmação de opressão da classe trabalhadora pela sociedade burguesa.

Pode-se afirmar, que Marx conseguiu tornar transparente o trabalho como *medium* central do reconhecimento recíproco, mas teve que abandonar a filosofia e a história para normatizar as relações econômicas abstraindo os conflitos e substituindo por relações de interesses de classes. Por via de consequência, não há um potencial emancipatório universal nessa teoria, porque não se enxerga nos conflitos sociais morais que o desrespeito e a resistência podem ser uma força motriz para reconhecimento de direitos (HONNETH, 2003, p. 250).

Chamamos atenção para esta virada teórica em Marx e a crítica utilitarista de Honneth neste sentido, porque o potencial revolucionário do direito na compreensão dos conflitos morais deve ser pressuposto de uma Teoria da Justiça válida para florescer em um ambiente de formação democrática da vontade.

Assim, não se pode repetir o formato unilateral de Marx na análise da sociedade, deve-se compreender a complexidade das relações intersubjetivas como um todo e a noção de liberdade em gradação de níveis e espaços simbólicos, sendo essa a chave para o desenvolvimento de relações de reconhecimento saudáveis e verdadeiramente livres na contemporaneidade.

Se liberdade deve ser compreendida na garantia de uma comunicação intersubjetiva protegida pelo direito, livre de desrespeito às pretensões dos outros sujeitos da relação deve-se levar em consideração o fim moral das relações humanas em toda extensão de seus objetivos, posto que sendo o capitalismo um fato social incontroverso, é certo que ao longo do desenvolvimento das democracias modernas um conjunto de valores sociais foram confirmados historicamente por meio de resistências às práticas de desrespeito, os quais vêm sendo ressignificados à luz de novos conflitos do tempo presente.

Desse modo, na sociedade pós-tradicional (HONNETH, 2003), o papel do direito deve ser relevante o suficiente para regular por meio de princípios morais a proteção das relações intersubjetivas, garantindo a participação democrática da vontade de todos os sujeitos,

especialmente aqueles em que as relações de desrespeito situada historicamente demonstram a necessidade de proteção imparcial e não neutra das minorias.

Certamente, a compreensão desses conflitos, a forma e o significado dos direitos constitucionalmente protegidos terão aplicação prática e alcance irradiante de modo diverso quando analisado historicamente, podendo sofrer mutações e ampliações de escopo a partir das formas da mobilização coletiva dos sujeitos na esfera pública de debates; premissa fundamental para se falar de Estado Democrático Constitucional e democracia moderna.

Relações de reconhecimento intersubjetivo demandam a análise moral de vida boa que determinado povo situado historicamente possui e compreende como sua forma de justiça distributiva e por esse motivo, uma Teoria da Justiça deve estar adequada culturalmente com as pretensões dessa sociedade.

Não se trata aqui de adotar postura relativista, pois há certos tipos de credenciais que são exigidas para admissão em nossa sociedade democrática, premissas que não admitem formas de exclusão, preconceito, desrespeito e intolerância, premissas que foram admitidas como justas em nossa sociedade liberal (RORTY, 1997b).

Esse estudo visa ao diagnóstico das relações de reconhecimento na Teoria da Justiça Hegeliana e o estreitamento da compreensão moral dos conflitos efetuada por Marx para propor inquietações, sem esgotar o tema, sobre o debate da esfera democrática na contemporaneidade.

Em outras palavras, se os conflitos morais devem ser compreendidos e situados historicamente, qual a análise moral de vida boa que se reconhece como devida no atual Estado Democrático Constitucional? Qual o papel do Direito na mediação do mercado capitalista e na reconstrução das relações intersubjetivas degradadas por meio das relações de exploração no trabalho? Se levarmos em consideração que a esfera democrática prescinde a formação de uma vontade pública, includente perante todos os sujeitos (RORTY; HABERMAS; 2005), devemos adotar a noção de reconhecimento de estar-em-si-no-outro proposta por Hegel para compreender a autonomia da vontade, mas também dotar o Estado de uma capacidade redistributiva igualitária.

O direito deve ser dotado de mecanismos jurídicos para dar efetividade e densidade às pretensões jurídicas erigidas constitucionalmente em razão de patologias de reconhecimento e invisibilidade que não se traduziram no positivismo do Estado Constitucional vigente na maioria dos países, em especial no Brasil (NEVES, 2007).

A formação democrática da vontade, em que pese seu forte caráter deontológico e normativo, não se deve limitar a um conjunto de procedimentos existentes no Estado Constitucional, ela deve ser acompanhada de um significado plástico, em que o direito por meio dos princípios constitucionais equilibre o procedimento a fim de verificar se naquele determinado conflito ou luta pelo reconhecimento, a auto realização humana dos sujeitos encontra-se garantida substancialmente.

A ponderação de princípios e valores democráticos é o *medium* que o direito possui para, a partir do próprio conflito social de determinado caso concreto, oportunizar as experiências de desrespeito e de dessolidarização que atores individuais ou coletivos experimentam na contemporaneidade, meios de salvaguarda e participação plena na formação democrática da vontade.

Na terceira e última parte deste estudo, iremos analisar as três esferas de reconhecimento e da vontade livre que Hegel atribui em sua Filosofia do Direito como aspectos da liberdade no espírito objetivo, tão necessários para a decisiva emancipação dos sujeitos, ou ainda, para situar uma sociedade como verdadeiramente livre na formação de sua vontade.

A importância da Teoria Hegeliana neste trabalho consiste em sua capacidade de identificar na esfera da Eiticidade padrões morais do bem viver, aspectos fundamentais para a força procedimental de estudos que vindos posteriormente (HABERMAS, 1997) e que se compreendidos como meio de regulação da igualdade entre sujeitos, devem ser utilizados na Teoria da Justiça Honnethiana, desde que compreendida a partir da luta pelo reconhecimento dos sujeitos.

Tal raciocínio é, por via de consequência, extraído a partir de uma tentativa indireta de Axel Honneth que com o objetivo de construir uma Teoria da Justiça Hegeliana não desconsidera o papel do direito, mas acha que a juridização da vida não é suficiente para reconhecer as

pretensões dos indivíduos e formar sujeitos livres de patologias. A formação de uma vontade universal, deve ser aberta ao acoplamento da luta social e garantia de reconhecimento desses conflitos sociais não juridicizado, reafirmando o papel que o conflito social possui na própria formação da cultura.

Tal entendimento, permite a reconstrução do atual Estado democrático constitucional para que o mesmo seja flexível às lutas sociais, ampliando e efetivando direitos por meio de princípios morais de justiça desenvolvidos para garantir a auto realização humana de todos, em especial, daqueles que não são reconhecidos pelo mercado ou pelo Estado, ou ainda, possuidores de direitos desrespeitados pela vontade humana.

3. CONCLUSÕES DESSE ESTUDO: O ESPÍRITO OBJETIVO E ETICIDADE. O ESTADO E A FORMAÇÃO DEMOCRÁTICA DA VONTADE.

Fizemos questão de na segunda parte de nosso trabalho, apresentar a crítica fornecida por Honneth a luta de classes desenvolvida por Marx, nosso intuito foi o de sublinhar que uma Teoria da Justiça precisa compreender autonomia individual ou liberdade sob um olhar complexo, em que os graus de liberdade devem ser compreendidos não apenas num ato unilateral de vontade, mas no exercício dialético da intersubjetividade, que num estágio primitivo se desenvolve do Eu para com o outro e consigo mesmo, até que a complexidade das relações intersubjetivas demande esferas morais de comunicação intersubjetiva (HONNETH, 2009).

Por sua vez, a ação comunicativa entre sujeitos, para ser exercida em condições de igualdade, necessita pressupor condições morais universalizáveis de comportamento em que a própria Ação Comunicativa consegue ser preservada enquanto premissa necessária. (Honneth vai dizer que os valores universais são garantidos pela liberdade social nas instituições sociais e não pelo direito).

Torna-se necessário para melhor compreender a Filosofia do Direito de Hegel e a própria Teoria da Justiça reconstruída por Honneth, pressupostos intersubjetivos da formação bem-sucedida da identidade humana que na luta por reconhecimento e em suas configurações sociais e institucionais, adotam premissas normativa de uma vida boa, a partir do vínculo interno pleno

e não distorcido entre a identidade pessoal e o reconhecimento em suas diferentes dimensões. (HONNETH, 2003, p. 13).

Ora, a questão central do debate contemporâneo sobre a justiça consiste na justificativa e portanto, em fundamentar, uma teoria da justiça política e social moralmente justificável no atual estágio da vontade democrática.

Por esse motivo, uma teoria da justiça deve orientar a proteção de comunicações intersubjetivas de reconhecimento recíproco que encontram-se ameaçadas, a fim de garantir a liberdade em toda sua extensão necessária a uma vontade livre de todos os sujeitos incluídos numa democracia, por isso afirma-se o papel contramajoritário do direito (HÄBERLE, 1994), mas não só do direito. Aqui está a grande importância da teoria honnethiana ao propor que a realização da justiça não se dá no direito e pelo direito somente, mas principalmente no dia a dia social nas instituições da sociedade (O direito da liberdade, Honneth).

Por esse motivo a chave de uma Teoria da Justiça democrática e não vinculada a modelos abstratos de justiça é a reconstrução das práticas e condições de reconhecimento já institucionalizadas, a partir de um suporte teórico na Filosofia do Direito de Hegel, isto é, o conceito de reconstrução normativa das três esferas da liberdade hegeliana reconstruídas por Honneth, nos auxiliará no debate sobre a formação democrática da vontade e a necessidade de acoplamento institucional de lutas contra-majoritárias na efetivação de direitos fundamentais garantidos pela Constituição.

Em seu livro Sofrimento de indeterminação (HONNETH, 2009), o Professor de Frankfurt visa uma “reatualização” da *Filosofia do Direito* de Hegel. Entre seus objetivos, enxerga no pensador uma forma de criticar os princípios de justiça obtidos formalmente, de maneira abstrata e que se desenvolveu a partir de Kant e dos liberais, bem como qual lugar o direito deve ocupar em nossa prática moral cotidiana.

Ao fazer esse exercício, fundamental é entender o conceito de espírito objetivo defendido por Honneth, nesse sentido, pode-se afirmar que a realidade social possui uma estrutura racional mínima que deve evitar conceitos falsos ou insuficientes que levem a consequências negativas no interior da própria vida social. Sendo a sociedade um espírito objetivo, a violação contra

argumentos racionais causa danos e lesões à realidade social e às pretensões dos indivíduos. (HONNETH 2003, p. 52)

A autonomia da vontade é a liberdade, a vontade livre universal, que por sua vez é contingente e determina o âmbito de tudo o que devemos chamar Direito, sendo a garantia universal de relações intersubjetivas de autorrealização individual. Hegel subdivide a Eticidade em três níveis sucessivos: “família, sociedade civil e Estado”, onde o sujeito se vê incluído simultaneamente em cada uma das três esferas em um aumento da própria personalidade.

Na Família, o indivíduo possui carências que só podem ser satisfeitas por meio do amor. Na sociedade civil, as condições de intersubjetividade estão dispostas por meio de interesses, de modo que sua satisfação indireta só é possível por meio de relação no mercado e finalmente, o Estado, porque quando o sujeito é capaz de formar racionalmente suas habilidades, disposições e talentos para o bem universal, ele participa em comunidade.

Honneth em Sofrimento de Indeterminação quer chamar atenção para os três níveis de individualização que possuem um paralelo com formas correspondentes de cognição sobre o mundo e que gradualmente, por meio de esquemas cognitivos e argumentos, fazem as três esferas de reconhecimento interagir reciprocamente. Queremos contudo, ressaltar o esforço de Honneth em reatualizar a Filosofia do Direito de Hegel na importância que o Outro possui para estabelecermos uma vontade livre, sem patologias e Justa.

Para Honneth, são as formas de cumplicidade, assistência e de auxílio às relações hegelianas de internalização de direitos e deveres nos quais se expressa uma forma de reconhecimento recíproco, pois, se em nossa ação intersubjetiva seguimos normas morais correspondentes, então nós reconheceríamos reciprocamente como sujeitos que possuem um valor específico para os outros, porque nos sentimos insuficientes e incompletos sem o respectivo outro (HONNETH, 2009).

Tais valores, se originam na família e terão desdobramento nas demais esferas da Eticidade Hegeliana, pois, a realização da liberdade não se limita apenas ao espaço da família burguesa. Hegel parece concluir que as relações de interação regulada por esses valores, só podem ser compreendidas como elemento social da eticidade se incidirem sobre as prerrogativas de

organização do Estado e desse modo, se forem institucionalizadas e protegidas de acordo com o direito positivo. O Estado seria o espaço organizador das esferas éticas de interação e das relações modernas de comunicação intersubjetiva ligadas à reciprocidade, ao afeto e ao amor (HONNETH, 2009, p.132).

Verifica-se que sem o espaço do direito positivo, a eticidade não poderia oferecer uma condição de liberdade estável, porque não pode ser garantida a todos os sujeitos. Importante para esse ponto considerar que Hegel, na construção de sua Eticidade, desconsiderou valores institucionalizados culturalmente que porventura não tivessem sido incorporados pelo direito positivo.

Sem sombra de dúvida, a estabilidade do direito é formal e traz segurança jurídica, mas não reconhecer a estabilidade cultural de valores e instituições sociais despreza o efeito da cultura na elaboração de padrões morais de conduta e de reconhecimento de sujeitos, o que acreditamos ser fundamental para compreender uma vida boa de acordo com o momento histórico que buscamos analisar. Por isso concordamos com Honneth, quando ao adaptar a noção de eticidade e de direito em Hegel, reatualiza-o para reconhecer a existência social de esferas distintas de reconhecimento, esferas que não se limitam àquelas atreladas ao Estado ou ao direito positivo.

A esfera da eticidade, ou contemporaneamente, uma teoria normativa da Justiça, deve compreender a incorporação de hábitos sociais de ação desenvolvidos historicamente, desde que caracterizados racionalmente como formas de comunicação com o sistema jurídico e de formação da vontade democrática coletiva (HONNETH, 2009, p. 134), ou ainda, devemos compreender a sociedade moderna como um complexo de esferas de reconhecimento que oferecem espaço de ação e interação suficientes para formas distintas de institucionalização social que não possuem no Estado sua única forma de garantia.

Toda a crítica que possui ressonância teórica em relação a certo autoritarismo de Hegel na formulação de sua Filosofia do Direito, deve ser entendida como uma necessária reatualização de seus conceitos de modo a ser possível coexistir com os padrões modernos de democracia e de Estado Constitucional.

Como exemplo, a noção de liberdade pública avizinhada por Hegel num sistema de corporações de ofício, deveria ter indicado a necessidade de uma divisão do trabalho democrática, publicamente mediada, que forneceria aos sujeitos um sentido para a universalidade de suas atividades individuais.

Se adotarmos esse pressuposto, poderíamos desenvolver uma Teoria da Justiça que superasse a unilateralização do trabalho realizada por Marx, mas também o autoritarismo de Hegel em conceber direitos individuais relativizados em nome de uma eticidade coletiva ou mediada pelo Estado. Uma reconstrução normativa do Estado como espaço de liberdade pública enseja a necessidade de cooperação dos sujeitos em disporem suas capacidades em nome do bem comum, de colaboração para que o reconhecimento das esferas intersubjetivas de todos sejam garantidas.

O Estado deve propiciar aos indivíduos conhecer (e reconhecer) em si a base das convicções e intenções partilhadas intersubjetivamente que formam o pressuposto de uma persecução cooperativa de fins comum (HONNETH, 2009, 144). Além disso, deve ser preciso procedimentos de deliberação pública e da formação da opinião que decidam quais devam ser os objetivos daquela ordem estatal e daquela comunidade de valores, bem como quais valores morais devem ser perseguidos e com que finalidade.

IV - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDER, Jeffrey C. (1982). *Theoretical Logic in Sociology*, vol. II. Londres.
BENVINDO, Juliano Zaiden. *Racionalidade Jurídica e Validade Normativa: Da Metafísica à Reflexão Democrática*. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008.

_____. Os Fundamentos dos Direitos Fundamentais? Quando o Antifundacionalismo de Rorty Enfrenta o Agir Comunicativo de Habermas. *Revista Pensar*, v. 15, n°. 1, 2010, p. 178-206.

CARVALHO, Alexandre Douglas Z. de ; Costa, Alexandre Araújo . Derechos Fundamentales y la Evolución del Control de Constitucionalidad Concentrado. En Brasil. *Sortuz: Oñati Journal of Emergent Socio-Legal Studies*, v. 7, p. 112-138, 2015.

_____. A hermenêutica constitucional entre a estabilidade e a dinâmica: elementos para uma compreensão do conceito de mutação constitucional. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2011, Florianópolis. Anais... Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

COSTA, Alexandre A. Direito e método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade de Brasília, 2008. Disponível em: Acesso em: 18/ jul. 2015.

FERRAJOLI, Luigi. Garantismo. Una discusión sobre derecho y democracia. Madrid: Trotta, 2006.

_____. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Alexandre Salim e Hermes Zanet Jr. In.: Luigi Ferrajoli. Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. O constitucionalismo garantista e o Estado de Direito. In.: Luigi Ferrajoli; Lenio Streck; André Karam Trindade (orgs.). Garantismo, Hermenêutica e (neo)constitucionalismo. Um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo. Trad. de André Karam Trindade, <http://www.abdconst.com.br/revista3/luigiferrajoli.pdf>. Acesso em 07 mai. 2015.

FISCHER-LESCANO. Andreas. Transnationalisation of Social Rights (with Koiya Möller), 2015, i.E.

HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade (tomo I). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997a.

_____. Jürgen. A inclusão do outro: Estudos de teoria política. São Paulo: Loyola, 2002a.

HÄBERLE, Peter. El concepto de los derechos fundamentales. In: Problemas actuales de los derechos fundamentales. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid y Boletín Oficial del Estado - B.O.E; 1994, p. 109.

_____. El estado constitucional. Trad. de Hector Fix-Fierro. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. p. 75-77.

HECK, Afonso. O Tribunal Constitucional Federal e o desenvolvimento dos princípios constitucionais. Contributo para uma compreensão da jurisdição constitucional federal alemã. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

HONNETH, Axel; JOAS, Hans (1987). “War Marx ein Utilitarist? Für eine Gesellschaftstheorie jenseits des Utilitarismus”, in: Akademie der Wissenschaften der DDR (org.), Soziologie und Sozialpolitik. I. Internationales Kolloquium zur Theorie und Geschichte der Soziologia. Berlim, p. 148 ss)

HONNETH, Axel. Luta por Reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais / Axel Honneth; tradução de Luiz Repa; apresentação de Marcos Nobre. - São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da Filosofia do direito de Hegel. São Paulo: Ed. Singular, Esfera Pública 2007.

_____. Direito da Liberdade. Ed. Martins Fontes, São Paulo: 2015

KARAN, Vera de Chueiri e GODOY, Miguel G. - Constitucionalismo e democracia – soberania e poder constituinte. Revista direito GV, São Paulo 6(1) | p. 159-174 | jan-jun 2010.

LENIN, V. I. Estado e a revolução: o que ensina o marxismo sobre o Estado e o papel do proletariado na revolução. 1ª ed. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

NEVES, Marcelo. A Constitucionalização Simbólica. 3a. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007

_____. _Entre Hidra e Hércules: Princípios e Regras Constitucionais. 1. ed. Sao Paulo: WMF MARTINS FONTES, 2013. v. 1. 270p .

PEIXOTO; MARQUES. Teoria dos Direitos Fundamentais e Argumentação Jurídica:reconstruindo o debate entre Jürgen Habermas e Robert Alexy. Revista da AGU – Advocacia-Geral da União Ano XII – Número 35 - Brasília-DF, jan./mar. 2013. p. 319-350.

RORTY, Richard. (1991) Ensaio sobre Heidegger e outros. Instituto Piaget. Lisboa. 309p.

_____. (1996). Debating the state of philosophy. London: praegerpublishes.

_____. Objetivismo, relativismo e verdade: Escritos filosóficos. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1997a.

_____. (1997b) A prioridade da democracia para a Filosofia. Em: Objetivismo, relativismo e verdade. Escritos filosóficos vol. 1.Rio de Janeiro: Relume -Dumará. p. 235-269

_____. (1999). Para realizar a América: o pensamento de esquerda no século XX na América. Tradução por Paulo Guiraldelli Jr., Alberto Tosi Rodrigues, e Leoni Henning. Rio de Janeiro:DP&A, 148 páginas.

_____. (2000). Pragmatismo, A Filosofia da criação e da mudança. Organização por Cristina Magro e Antonio Marcos Pereira. Belo Horizonte. UFMG. 190p

_____. e Paulo Ghiraldelli Jr (2006) Ensaio Pragmatistas, sobre subjetividade e verdade. Rio de Janeiro. DP&A. 128p.

_____. (2005a). Pragmatismo e Política. São Paulo: Martins Fontes.

_____. (2005b). Verdade e Progresso. Tradução de Denise R. Sales. São Paulo: Manole.

_____. Habermas, Jürgen. Filosofia, racionalidade, democracia: os debates Rorty e Habermas / José Crisóstomo de Souza, organizador. São Paulo: Editora UNESP, 2005c.

_____. (2007). Contingência, Ironia e Solidariedade. Tradução por Vera Ribeiro. São Paulo. Martins Fontes, 331 p.

_____. (2009) Filosofia como política cultural. São Paulo. Martins Fontes. 335p.

STRECK, Lenio F. Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

THEUNISSEN, Michael (1977). Der Andere. Studien zur Soziolontologie der Gegenwart. Berlin/Nova York, p. 62.

VINCENZI, Brunela Vieira de. A crise de confiança nas instituições democráticas da justiça brasileira e aplicação dos direitos fundamentais no processo judicial. Revista Forense (Impresso), v. 419, pp. 381-395, 2014.